



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.939-A, DE 2017 (Do Sr. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa; tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); pela Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE N.ºS 1 A 15:** tendo parecer proferido em Plenário: pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação da Emenda de nº 11, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das de nºs 1 a 10 e 12 a 15 (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); pela Comissão de Minas e Energia, pela aprovação da Emenda de nº 11, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e pela rejeição das de nºs 1 a 10 e 12 a 15 (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas apresentadas e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MINAS E ENERGIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

- Substitutivo oferecido pelo relator

III - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Minas e Energia

IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

V - Emendas de Plenário (15)

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, às Emendas de Plenário

- Subemenda Substitutiva de Plenário

VII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Minas e Energia, às Emendas de Plenário

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 6º A Petrobras poderá negociar e transferir a titularidade do contrato da cessão de que trata o *caput*, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação da Petrobras no consórcio formado;

II – prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP;

III – manutenção do objeto e das condições contratuais; e

IV – atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

§ 7º – Para o exercício dos direitos e competências previstos no § 6º, a Petrobras e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões.” (NR)

“**Art. 7º** Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas nas áreas cedidas com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (NR)

“**Art. 8º** A autorização de que trata o *caput* do art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autorizou a União a ceder onerosamente à Petrobras cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, a serem extraídos no polígono do pré-sal, decorreu da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 5.941, de 2009, de iniciativa do então Presidente da República.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 39 - MME/MF/MDIC/MP/CCIVIL, que acompanhou a proposição em questão, o Presidente apresentou a seguinte justificação: *A presente proposta justifica-se pelo interesse da União, enquanto sócia controladora da PETROBRAS, em fortalecer a Empresa com*

vistas a dotá-la com os recursos decorrentes de áreas que se caracterizam pelo baixo risco exploratório e representam considerável potencial de rentabilidade. Ou seja, o objetivo precípua do PL nº 5.941, de 2009, era fortalecer a Petrobras, para que a empresa tivesse condições econômicas de fazer frente aos vultosos investimentos necessários para a exploração e desenvolvimento dos campos do pré-sal.

Contudo, a situação econômica da Petrobras deteriorou-se terrivelmente desde a aprovação da Lei nº 12.276, de 2010. Ao final daquele ano, a petroleira apresentava dívida líquida em valor corrente de US\$ 36,7 bilhões e relação entre a dívida líquida e os lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, EBITDA na sigla em inglês, de 1,12. No final de 2016, segundo o balanço anual publicado, esses valores atingiram, respectivamente, US\$ 96,4 bilhões e 3,54.

A trajetória de hipertrofia da dívida provocou a perda do grau de investimento da Petrobras, o que, por sua vez, fez com que a taxa de juros cobrada da empresa subisse consideravelmente. O resultado da combinação perversa de dívida mais alta com taxas de juros maiores foi o aumento de 270% na despesa com juros, que passou de US\$ 1,7 bilhão, em 2009, para US\$ 6,3 bilhões em 2015.

A manutenção das estratégias empresariais que provocaram a explosão da dívida levaria inexoravelmente à insolvência da Petrobras. Portanto, não restava alternativa à nova Diretoria da empresa senão buscar o abatimento gradual dessa dívida. Nesse contexto, foi concebido o Plano Estratégico e Plano de Negócios e Gestão (PNG) 2017-2021 da Petrobras. Entre outras medidas importantes adotadas, destacam-se o corte nos investimentos, a implementação de parcerias e desinvestimentos.

Os investimentos planejados da Petrobras, que chegaram a US\$ 224 bilhões no PNG 2010-2014, foram reduzidos para US\$ 74 bilhões no PNG 2017-2021. Trata-se de patamar mais realista, condizente com a capacidade de geração operacional da empresa. Contudo, para realizar esses investimentos, mesmo reduzidos, e ainda manter o fluxo de caixa livre positivo durante esse período, será essencial obter US\$ 19 bilhões em parcerias e desinvestimentos.

Entre os ativos passíveis de serem desinvestidos, os campos de petróleo são uma opção especialmente interessante, porque, além de angariarem recursos para abater a dívida, agregam parceiros para dividir os investimentos necessários para colocar esses campos em produção. No caso dos campos contratados no regime de cessão onerosa, a sua transferência viria para o bem da Petrobras e do Brasil, pois permitiria a antecipação da extração do petróleo que jaz enterrando nas profundezas do pré-sal. Assim, seriam gerados mais rapidamente: receitas para a empresa, impostos e *royalties* para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, saldo positivo na balança

comercial, encomendas para a indústria nacional e empregos e renda para os brasileiros. Ou seja, seriam criadas condições favoráveis para a retomada do crescimento de nossa economia e a mitigação da crise fiscal que assola os entes federados.

Ressalte-se que esta proposição não impõe a obrigatoriedade de a Petrobras negociar os campos contratados no regime de cessão onerosa. Na verdade, somente será retirada uma amarra, tornada prejudicial pelos infortúnios que se abateram sobre a empresa, que a impede de manejar livremente seus ativos de forma a otimizar sua receita. Ademais, se alguma transferência vier a ocorrer, deverão ser observadas as seguintes condições: i) a Petrobras preservará participação mínima de 30% no campo transferido; ii) será necessária a prévia e expressa autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a preservação do objeto e das condições contratuais iniciais; e iii) o novo outorgado deverá atender aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Diante do exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
Democratas-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não concedidas localizadas no pré-sal.

§ 1º A Petrobras terá a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no *caput*.

§ 2º A cessão de que trata o *caput* deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo.

§ 3º O pagamento devido pela Petrobras pela cessão de que trata o *caput* deverá ser efetivado prioritariamente em títulos da dívida pública mobiliária federal, precificados a valor de mercado, ressalvada a parcela de que trata o § 4º.

§ 4º (VETADO).

§ 5º As condições para pagamento em títulos da dívida pública mobiliária federal serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º A cessão de que trata o *caput* é intransferível.

Art. 2º O contrato que formalizará a cessão de que trata o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

I - a identificação e a delimitação geográfica das respectivas áreas;

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite de que trata o § 2º do art. 1º;

III - valores mínimos, e metas de elevação ao longo do período de execução do contrato, do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no *caput* do art. 1º;

IV - o valor e as condições do pagamento de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º; e

V - as condições para a realização de sua revisão, considerando-se, entre outras variáveis, os preços de mercado e a especificação do produto da lavra.

Parágrafo único. O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pela Petrobras com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o *caput* abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados entre a Petrobras e os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica a União autorizada a subscrever ações do capital social da Petrobras e a integralizá-las com títulos da dívida pública mobiliária federal.

Parágrafo único. Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, a emitir os títulos de que trata o *caput*, precificados a valor de mercado e sob a forma de colocação direta.

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo,

institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

*Receber
Preparado
Leu
Plenário.
20h55
19/06/2018.*

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.939, de 2017, de autoria do nobre Deputado José Carlos Aleluia, modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências, para permitir à Petrobras a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas sob o regime de cessão onerosa.

O art. 1º do Projeto modifica os arts. 1º, 7º e 8º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. O art. 1º tem seu § 6º modificado e é acrescido do § 7º. O § 6º passa a prever que a Petrobras poderá negociar e transferir a titularidade do contrato da cessão onerosa, desde que sejam observadas certas condições: preservação de, no mínimo, 30% de participação da Petrobras no consórcio formado; prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo – ANP (sic); manutenção do objeto e das condições contratuais; e atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.



Com a inclusão do § 7º no art. 1º, define-se que, para o exercício dos direitos e competências previstos no § 6º, a Petrobras e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões.

São feitas modificações também nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010. No art. 7º, afirma-se que caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas nas áreas cedidas com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Já o art. 8º determina que a autorização de que trata o caput do art. 1º é válida pelo prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação desta Lei. Por fim, o art. 2º do Projeto postula que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, defende-se a necessidade de retirar o que é considerada uma amarra à possibilidade de a Petrobras manejar livremente seus ativos, de forma a otimizar a receita. Argumenta-se que a deterioração da sua situação econômica, com significativo crescimento da relação entre a dívida líquida e os lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, criou o risco de insolvência da empresa. Para evitar isso, foram adotadas medidas com vistas à diminuição do endividamento, com destaque para a redução de investimentos, a implementação de parcerias e desinvestimentos.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Lei nº 8.939/2017 foi apresentado pelo Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA) em 25/10/2017. Em 06/11/2017, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Minas e Energia – CME; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária.

Em 06/11/2017, o Projeto foi recebido pela CDEICS. Em 08/11/2017, foi designado como Relator o Deputado Cesar Souza (PSD-SC), tendo sido aberto, em 09/11/2017, prazo para emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 10/11/2017), que se encerrou em 27/11/2017, sem apresentação de emendas.

Em 05/12/2017, foi apresentado Requerimento de Urgência nº 7.835/2017, pelo Deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA), para apreciação do PL nº 8.939, de 2017.

Em 11/04/2018, quando da instalação da CDEICS, o Relator, Deputado Cesar Souza, não integrava a Comissão (deixou de ser membro em 02/02/2018). Em 16/04/2018, o Projeto foi devolvido pelo Relator sem manifestação. Em 18/04/2018, foi designado como Relator na CDEICS o Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA).

Em 13/06/2018, foi alterado para urgente o regime de tramitação do PL 8.939/2017, em decorrência da aprovação do Requerimento de Urgência nº 7.835/2017. No mesmo dia dessa aprovação, o Projeto foi encaminhado à CCJC e à CME, tendo sido recebido por ambas as Comissões em 14/06/2018.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O reconhecimento de que a Petrobras não dispunha de condições financeiras para atuar como operadora exclusiva de todas as áreas objeto da cessão onerosa, já que não teria como suportar os altíssimos investimentos necessários, resultou na promulgação da Lei 13.365, de 29 de novembro de 2016.

O referido diploma legal extinguiu a obrigatoriedade de a Petrobras atuar como operadora exclusiva das áreas contratadas sob o regime de Partilha de Produção, bem como concedeu-lhe o direito de preferência para operar essas áreas, o que significa que ela pode selecionar as áreas de atuação que lhe pareçam mais atrativas, consorciando-se com outras empresas privadas para o desenvolvimento conjunto dos projetos selecionados a partir do exercício do direito de preferência.

A flexibilização do modelo de Partilha de Produção advinda da edição da Lei 13.365/2016 mostrou-se fundamental para o sucesso das diversas rodadas de licitação de áreas exploratórias promovidas pela ANP nos anos seguintes, que bateram recordes seguidos de arrecadação de bônus e de

compromissos de investimentos, com a volta ao Brasil das maiores petrolíferas privadas do mundo, que formaram consórcios entre si ou com a Petrobras.

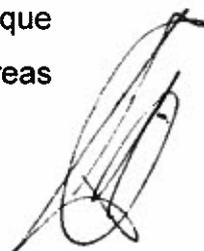
Apesar desses bons resultados, existe ainda a necessidade de se promover novas e significativas alterações no marco legal, de modo a propiciar maior participação de companhias de petróleo privadas na exploração e produção de hidrocarbonetos no Brasil. Isso, por seu turno, é importante para o crescimento da indústria do petróleo, que vem dando grande contribuição para o desenvolvimento nacional.

Nesse contexto, fazem-se necessárias duas alterações legislativas. A primeira delas visa a permitir que outras petrolíferas, e não apenas a Petrobras, atuem sob o regime da Cessão Onerosa, o que garantirá ao país um aporte imenso de investimentos enquanto o petróleo ainda servir como fonte importante de energia para o mundo. Também é preciso ter em conta que essa medida fortalece a Petrobras na medida em que possibilita a divisão de riscos e de investimentos com outros atores privados.

A segunda alteração legislativa visa a garantir que as petrolíferas que venham investir no Brasil, seja no regime de cessão onerosa, seja em outro regime permitido em lei, possam seguir as regras típicas da indústria em todo o mundo, que reflitam as melhores práticas internacionais.

O Projeto de Lei nº 8.939/2017 contempla essas duas medidas. Carece, entretanto, de alguns aprimoramentos com o objetivo de propiciar condições para a adequada conclusão da revisão do contrato de cessão onerosa entre a União e a Petrobras, bem como de possibilitar à União licitar os volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa, no próprio regime de Cessão Onerosa.

Isso é muito importante porque sabe-se que nas áreas objeto da cessão onerosa há volumes muito superiores àqueles contratados (5 bilhões de barris de óleo equivalentes). Assim, a possibilidade de a União vir a vender os volumes excedentes a outras companhias possibilita a arrecadação de valores expressivos. Por oportuno, registre-se que a proposição em apreço garante que a Petrobras deverá permanecer com, no mínimo, 30% de participação das áreas objeto do contrato de cessão onerosa que forem por ela alienadas.



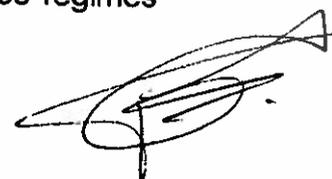
Neste ponto, cumpre tecer algumas considerações sobre o processo de revisão do contrato de cessão onerosa, previsto na Lei nº 12.276, de 2010, o qual vem enfrentando dificuldades. Neste processo, caso a Petrobras seja devedora em relação ao valor pago originalmente, é previsto que a companhia possa efetuar o pagamento em direitos de produção (volumes). Visando a equidade de tratamento, propõe-se a inclusão da possibilidade, caso a Petrobras venha a ser credora neste processo de revisão, que a União possa efetuar o pagamento em direitos de produção ou em dinheiro. Propõe-se, ainda, que seja esclarecido que a Petrobras deverá ser ressarcida de eventuais perdas em razão da devolução de áreas, cabendo ao edital da licitação dispor sobre esse pagamento.

Outra modificação necessária ao Projeto de Lei 8.939/2017 consiste no detalhamento da licitação dos excedentes, incluindo a previsão, no edital, do pagamento pela cessão onerosa. A possibilidade de licitação de áreas com elevado potencial implica expectativa de arrecadação de montantes vultosos para o país.

As alterações sugeridas ao art. 2º, inciso V, da mencionada lei, por sua vez, são necessárias para que a União e a Petrobras possam adotar parâmetros claros para a conclusão da revisão do contrato original da cessão onerosa, pois, como é sabido, o contrato não explicitou todas as premissas para a sua revisão. Ao trazermos para o texto legal premissas alinhadas à legislação nacional e às melhores práticas da indústria, o processo de revisão estará revestido de maior segurança jurídica, em atenção ao interesse público nacional.

Com as modificações acima sugeridas, espera-se um crescente interesse por parte das petrolíferas internacionais em investir no Brasil, considerando o grande potencial econômico das áreas em cessão onerosa, o que permitirá à Petrobras manter-se estável no curso de sua recuperação econômica, tão bem descrito pelo Autor da proposição em exame.

Com essa nova forma de investimento no Brasil no setor de óleo e gás, os investidores passarão a enxergar o país como um ambiente seguro, do ponto de vista regulatório, para realização de investimentos, o que pode trazer impactos positivos até mesmo em áreas do setor regidas por outros regimes jurídicos, como a concessão e a partilha de produção.



Outro aprimoramento necessário diz respeito às contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista, que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios. Neste caso, a prática internacional recomenda que essas contratações não devam se submeter ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

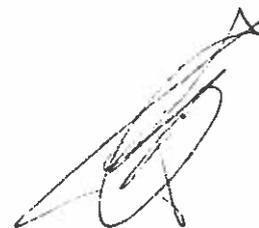
É com esse objetivo que apresentamos aos nobres pares o presente Substitutivo, pedindo seu apoio na aprovação desse texto que, a partir do texto original do Projeto de Lei, busca atrair vultosos investimentos no setor de Óleo e Gás ao País, assim como visa a garantir à Petrobras, sociedade de economia mista criada para desenvolver, dentre outras, atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos, a possibilidade de atuação em condições de paridade com demais concorrentes no setor.

~~Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.939, de 2017, na forma do substitutivo em anexo, e solicitamos aos nobres pares que o acompanhem em seu voto.~~

Sala das sessões, em de de 2018.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator

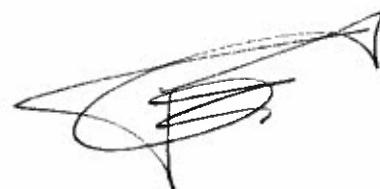
2018-7455



PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO Nº 8.939, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE ORA APRESENTAMOS.

PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO Nº 8.939, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO Nº 8.939, DE 2017, E DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

§ 7º Se da revisão do contrato de cessão onerosa a que se refere o caput resultar saldo credor em favor da Petrobras, a União poderá realizar o respectivo adimplemento em dinheiro ou em barris equivalentes de petróleo, ainda que supere o limite máximo previsto no § 2º.

§ 8º O critério de conversão de pecúnia em barris equivalentes em petróleo será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a Petrobras, com observância dos parâmetros da revisão do contrato da cessão onerosa prevista no art. 2º, inciso V. (NR)”

“Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

III - valores mínimos do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no art. 1º;

.....
V - as condições para a realização da revisão da cessão onerosa de que trata o caput do art. 1º, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra e o deflacionamento, segundo expectativas de inflação, do preço futuro do petróleo utilizado para cálculo do preço de referência;

b) a amortização fiscal do bônus de assinatura e a depreciação de ativos deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, de forma compatível com a legislação tributária brasileira e com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, assegurando-se que o bônus de assinatura será devidamente ajustado pelo resultado da revisão do contrato da cessão onerosa de que trata este inciso;

c) na hipótese de divergência no cálculo dos gastos incorridos, será utilizada a média das estimativas de gastos constantes dos laudos de cada certificadora a que se refere o § 3º deste artigo, ponderada pelo escopo da curva de produção a ser adotada por ocasião da revisão; e

d) na atualização monetária a ser aplicada aos gastos incorridos será utilizada a média aritmética dos índices de preço ao produtor e ao consumidor utilizados no mercado norte-americano, adotados nos laudos mencionados no § 3º.

§ 1º O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O aditivo contratual que formalizar a conclusão da revisão de que trata o inciso V deverá se adequar às normas regulatórias de conteúdo local editadas pela ANP vigentes na data de sua assinatura.

§ 3º A revisão a que se refere o inciso V do caput será feita com fundamento em laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras independentes, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º No processo de revisão de que trata o inciso V deste artigo, a União e a Petrobras poderão acordar a devolução de áreas contratadas, assegurada a manutenção do volume contratado e considerados os parâmetros utilizados na revisão para fins de valoração dos volumes contratados.

§ 5º A devolução de áreas pela Petrobras será efetivada no momento da celebração do contrato de que trata o art. 3º-A.

§ 6º A Petrobras deverá ser ressarcida pelo diferimento do fluxo de caixa decorrente da devolução de áreas, o qual deverá ser apurado pelo MME, ouvida a ANP e a Petrobras, utilizando-se os parâmetros da revisão do contrato de que trata o inciso V do art. 2º, sendo possível a conversão do valor do ressarcimento em direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas contratadas sob o

regime desta lei, não se aplicando neste caso o limite máximo previsto no § 2º do art. 1º.

§ 7º A União e a Petrobras deverão garantir que não haverá duplicação de itens de custos comuns na revisão do contrato de cessão onerosa e no aproveitamento dos volumes excedentes.

§ 8º O edital da licitação de que trata o art. 3º-B definirá o valor e a forma de pagamento do ressarcimento a que se refere o §6º, bem como o responsável pelo seu adimplemento. (NR)" 

"Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pelas cessionárias por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa a que se refere o art. 1º não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão. (NR)"

"Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pelas cessionárias com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

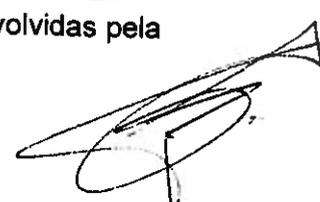
Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados pelas cessionárias com os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D seguintes:

"Art. 3º-A. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º-B. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o caput, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º Os contratos decorrentes da licitação de que trata o caput não terão limite de volume de barris equivalentes e, caso definido no edital, poderão prever a exploração e produção do volume excedente ao contratado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, nas áreas não devolvidas pela Petrobras. 

§ 3º O edital da licitação prevista no caput deverá prever o valor mínimo do pagamento **pelos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa.**

Art. 3º-C. As cessionárias poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta lei, observadas as seguintes condições:

I – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do caput;

II – prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III – manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e

IV – atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 3º-D Como condição prévia à devolução de áreas, bem assim à transferência de titularidade do contrato pela Petrobras, nos termos dos artigos 3º-B e 3º-C, a estatal e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas."

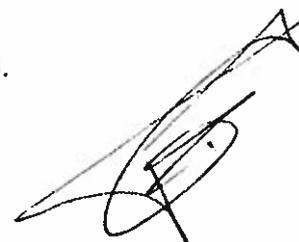
Art. 3º As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista, que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Revoga-se o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2018.

Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator





EMENDA DE PLENÁRIO

N^o 1

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8939, de 2018
(Autor Dep. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Suprima-se o inciso V e os parágrafos 4º a 8º ao artigo 2º da Lei nº 12.276/2010, incluídos pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.939, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é também evitar a aberração que significa considerar que da revisão do contrato de cessão onerosa, a União possa sair devedora. Também, que de alguma forma a União tenha que ressarcir a Petrobras ou devolver campos nestas condições.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de junho de 2018.

União
PSOL

JOSÉ CARLOS ALELUIA
Vice-Líder PT

DEPUTADO Jacobo
PDT/MS

MOLON
Vice-Líder PSOL

JANISRA FERREIRA
Vice-Líder PCdoB



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 2

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8939, de 2018
(Autor Dep. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Suprima-se os parágrafos 7º e 8º incluídos ao artigo 1º da Lei nº 12.276/2010, pelo artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.939, de 2018.

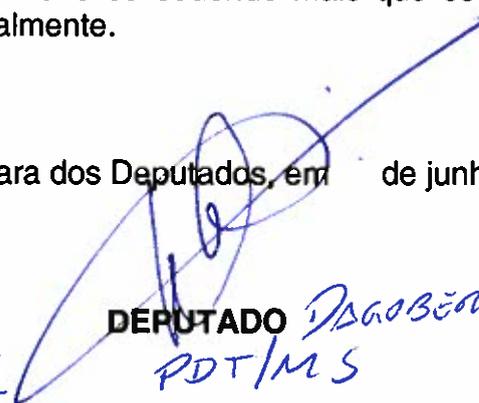
JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar uma verdadeira aberração. Propor que da revisão do contrato de cessão onerosa, o qual a União já recebe somente 10% de royalties e zero de Participação Especial esta possa ainda sair devedora da Petrobras. O que ocorre é exatamente o inverso. Pior, propõe que a União "pague" sua dívida em dinheiro ou cedendo mais que os 5 bilhões de barris equivalentes cedidos inicialmente.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de junho de 2018.


JOÃO DANIEL
VIA-LIBER PT

DEPUTADO


DIAGOBERTO
PDT/MS


JANDIRA FEGHALI
VICE-LIBER
PC do B


CLÁUDIO PINHEIRO
PSOL


MOLON
20



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8939, de 2018
(Autor Dep. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Suprima-se o artigo 3º-A à Lei nº 12.276/2010, incluído pelo artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.939, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é evitar que além da venda dos direitos dos 5 bilhões de barris equivalente ainda haja venda de excedente em óleo também sob as mesmas regras do contrato de cessão onerosa. O regime de partilha poderia ser utilizado para a negociação do excedente com menor lesão para os cofres públicos e para a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de junho de 2018.

JOSE Daniel
Vice-LIDER PP

Michel Temer
PSDB

DEPUTADO JACOBO
PDT/MS

MOLON
Vice-LIDER PSB

JANDIRA FEGHA LI
Vice-LIDER PCdoB



EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 4

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8939, de 2018
(Autor Dep. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.939, de 2018.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é resolver um grave problema de lesão ao arcabouço jurídico que estabelece inequivocamente que qualquer processo de concessão deve atender não apenas ao comando constitucional de licitação prévia, como deve estar organizado sob a égide da Lei nº 8.666/93 (licitações) e da Lei nº 8987/1997 (concessões), além de todo o espectro regulatório do setor de óleo e gás, sob pena de flagrante inconstitucionalidade na aprovação do texto.

Plenário da Câmara dos Deputados, em de junho de 2018.

JOÃO DANIEL
Vice-Líder PT
Cláudio Tomaz
PS12

JACOBENTO
DEPUTADO
PDT/MS
MOLON
Vice-Líder PSB

JANDIRA FEGHALI
Vice-Líder PC de LAZ



13459

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 5

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8939, de 2018
(Autor Dep. José Carlos Aleluia)

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Dê-se ao inciso I, do art. 3º-B incluído à Lei nº 12.276/2010 pelo artigo 2º do presente Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 3º-B

I – preservação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º e cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do *caput*”;

.....(NR)”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é, de alguma forma, mitigar o prejuízo que a União terá com a transferência de 70% dos direitos de exploração a troco de pagamento de royalties de somente 10% à União e zero de Participação Especial. Ou seja, zero recursos para o Fundo Social do Pré-sal.



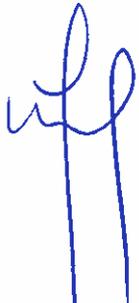
CÂMARA DOS DEPUTADOS

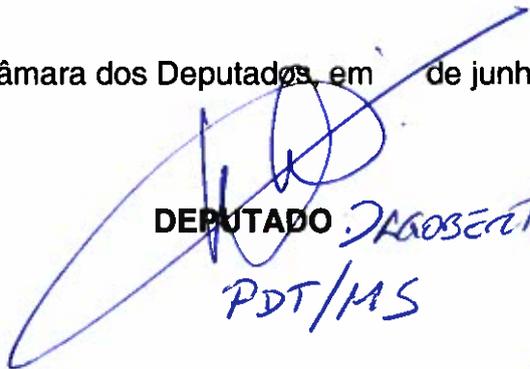
Deve-se lembrar que as condições da cessão onerosa propostas na Lei nº 12.256/2010 são especiais e foram aprovadas para a Petrobras por ser empresa nacional e sob controle da própria União.

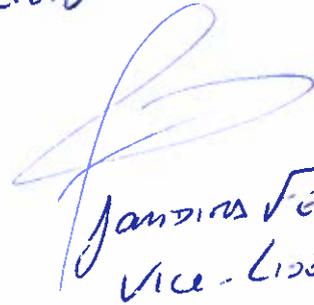
Não faz o menor sentido transferir regras profundamente vantajosas e que causam lesão aos cofres da União, para agentes privados.

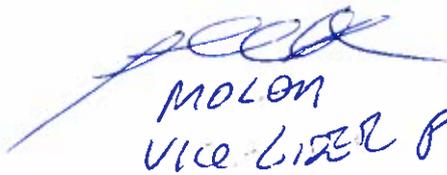
Há, no mínimo, que se discutir regras mais vantajosas para a União, que é o ente que irá investir os recursos em serviços à sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, em _____ de junho de 2018.


JOÃO DANIEL
Vice-Líder PT


DEPUTADO JACOBO
PDT/MS


Jandira FEGHALI
Vice-Líder PC do B


MOLON
Vice-Líder PSB


Olívio Dutra
PSol



CÂMARA DOS DEPUTADOS

94607
EMP N:6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 8.939/2017

Dep. Carlos Zarattini Autor

Partido PT

1. ___ SUPRESSIVA 2. ___ SUBSTITUTIVA 3. X MODIFICATIVA 4. ___ ADITIVA

TEXTO

O art. 1º do Projeto de lei nº 8.939, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 6º A cessão de que trata o caput não poderá ser total ou parcialmente cedida ou transferida a terceiros. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, autoriza a União a ceder onerosamente à Petrobras as atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, nas bacias do pré-sal. Durante o processo de capitalização da Petrobras, o governo assinou um contrato com a empresa que garantiu o direito de explorar áreas do pré-sal sem licitação. Esse contrato, que envolve direitos conhecidos no setor como “cessão onerosa”, garantiu à Petrobras a produção, em determinadas áreas, de até 5 bilhões de barris de óleo equivalente. Na ocasião, a companhia estatal pagou à União pelos direitos cerca de R\$ 74,8 bilhões (US\$ 42 bilhões em valores da época).



O contrato envolve áreas e campos onde a empresa já havia conduzido estudos exploratórios: Búzios, Itapu, Sul de Sapinhoá, Entorno de Iara (Norte e Sul de Berbigão-Norte e Sul de Sururu-Atapu), Sul de Tupi e Sépia. Dentre estes, destaca-se o campo de Búzios, maior supergigante do Pré-Sal, que entrou recentemente em operação com o funcionamento de três plataformas na área.

Portanto, caso seja entregue a empresas petroleiras estrangeiras, estaremos excluindo o caráter estratégico dessa produção importante para a empresa e para o País. Para a Petrobras, a operação da cessão onerosa proporcionaria uma reposição de reservas (aumento de reservas superior à produção); asseguraria de forma antecipada um volume potencial com baixo risco exploratório; permitiria maior seletividade nas futuras licitações de áreas exploratórias; e também permitiria grande economia em custos de descoberta (deixar de gastar para descobrir e delimitar volumes equivalentes).

Se houver as alterações propostas no PL 8.939, no contrato de cessão onerosa das áreas do Pré-sal, sem risco exploratório e de altíssima lucratividade, sem dúvidas estaremos entregando às multinacionais do petróleo uma parte imensa de nossas riquezas naturais. Todos sabem que as grandes petroleiras estrangeiras estão com suas reservas de petróleo em queda e precisam repor o mais rápido possível esses volumes para continuar operando em um mercado altamente cartelizado, de grande influência geopolítica mundial.

Sala das sessões,

ERICK KOLBY PT/DF 63

Dep. Carlos Zarattini - PT/SP

PSB 26 Dep. Bobato

ALSPF 10 PCdB Dep. Orlando Silva

PSB 10

Δ FAVOR





**EMENDA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017**

Nº 7

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

EMENDA Nº

Inclua-se no artigo 1º do Projeto de Lei nº 8.939, de 2017, o seguinte artigo 1º-A da Lei nº 12.276, de 2010:

Art. 1º-A. O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, mediante a cessão onerosa regulamentada por esta lei que utilize unidades de produção contratadas e construídas pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS até o dia 31 de dezembro de 2018 é intransferível.



JUSTIFICATIVA

Grande parte das unidades de produção das áreas em regime de cessão onerosa já estão contratadas e construídas pela Petrobras. Desde o dia 24 de abril de 2018 já está em operação o primeiro sistema definitivo de produção em área da cessão onerosa, por meio da unidade estacionária de produção P-74, que é um navio de produção (FPSOs), instalada no campo Búzios.

Para o segundo semestre de 2018, a Petrobrás prevê a entrada em operação dos FPSOs P-67, P-68, P-69, P-75 e P-76. Somados com as duas unidades de produção do primeiro semestre, a capacidade de produção instalada pela Petrobrás em 2018 deve ser superior a 1 milhão de barris por dia.

A programação para a entrada em operação das plataformas, conforme a Petrobrás, deverá ser a seguinte: em 2019, os FPSOs P-70 (Atapu I) e P-77 (Búzios IV); em 2021, a unidade Búzios V e Sépia; e em 2022, uma unidade em Itapu.

De acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2026, a produção sob o regime de cessão onerosa é o grande destaque, pois passa de zero, em 2017, a 1,7 milhão de barris de petróleo por dia – mmbpd ou para 1,3 mmbpd, sem considerar o volume excedente da cessão onerosa, em 2026.

Dessa forma esses investimentos na área de exploração e produção nas áreas da cessão onerosa foram o principal motivo do endividamento da Petrobrás.

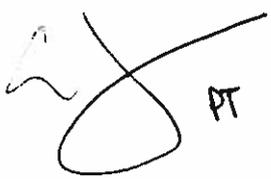
A Petrobrás priorizou os investimentos nas áreas da cessão onerosa em razão da excelente qualidade dessas áreas e do fato de não haver pagamento de participação especial. Agora é chegada a hora de colher os frutos desse investimento com a entrada em operação, a curto prazo, das unidades de produção onerosa, produzindo petróleo com altíssima rentabilidade.

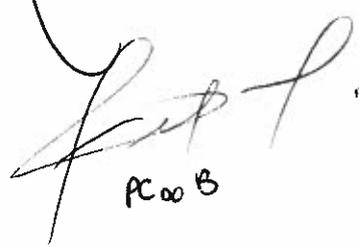
Portanto, é desprovida de qualquer lógica a Petrobrás transferir a titularidade dessas áreas, como proposto pelo Projeto de Lei nº 8.939, de 2017, razão pela qual solicito a aprovação da presente emenda.

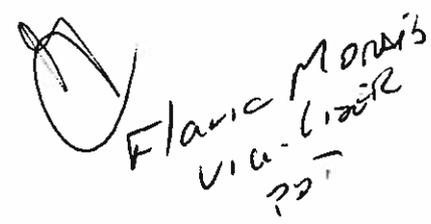
Sala das Sessões, em 19 de junho de 2018.


Deputado **TADEU ALENCAR**
PSB/PE


Chico Barcelos
PSDB


PT


PC do B


Flávia Moraes
VIA-LIBRE
PT

16h28

Nº 8

PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Emenda Modificativa

(dos Srs. Deputados Orlando Silva, Tadeu Alencar, Paulo Pimenta, André Figueiredo e Chico Alencar)

Dê-se ao Art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos doze meses após a sua publicação."

Justificação

O projeto envolve grandes interesses, favorece importantes empresas nacionais e estrangeiras. Essa emenda visa permitir mais tempo para facilitar uma melhor participação dos agentes econômicos envolvidos.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018

Deputado Orlando Silva
Líder PCdoB

Deputado Tadeu Alencar
Líder PSB

Deputado Paulo Pimenta
Líder PT

Deputado André Figueiredo
Líder PDT

Deputado Chico Alencar
Líder PSOL

[Handwritten signature]
PDT

[Handwritten signature]
PCdoB

*Dep. Wadeline Dornelles
Líder PT*





16h28

PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Nº 9

Dá nova redação ao art. 2º do PL 8.939/2017.

Altera a redação dos artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C da Lei nº 12.276, de 2010, criados pelo art. 2º do Substitutivo do PL 8939/2017:

Art. 2º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C seguintes:

"Art. 3º-A. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o *caput*, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 2º A contratação decorrente da licitação dos volumes excedentes de que trata o *caput* deverá ser obrigatoriamente realizada sob o regime de partilha da produção, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 3º O edital da licitação referida no *caput* deverá observar um percentual mínimo de 70% para o excedente em óleo para a União estabelecido pelo art. 15 da lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

§ 4º A Petrobras poderá exercer o direito de preferência na participação da exploração dos volumes excedentes licitados conforme o *caput*, com a proporção mínima de 45% (quarenta e cinco por cento) no consórcio.

Art. 3º-B. As cessionárias somente poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta lei, observadas as seguintes condições:

I – preservação para Petrobras de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) dos volumes contratuais em cada uma das áreas cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do *caput*;

II – prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III – manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do art. 2º; e

IV – atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º-C Como condição prévia à devolução de áreas, nos termos dos artigos 3º-A e 3º-B, a estatal e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas.

JUSTIFICAÇÃO

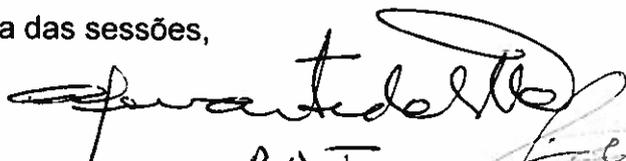
A Lei nº 12.276/2010 autorizou a União a ceder à Petrobrás de forma onerosa a exploração de 5 bilhões de barris de petróleo em áreas localizadas no Pré-Sal. Assim, a União assinou um contrato com a empresa que garantiu o direito de explorar esses campos de petróleo sem licitação, pelos quais a companhia pagou à União cerca de R\$ 74,8 bilhões (US\$ 42 bilhões em valores da época).

Ocorre que naquela época, em 2010, ainda não havia informações precisas sobre o volume integral de óleo disponível na região. Os novos levantamentos feitos posteriormente mostraram que há um volume adicional ao previsto no contrato da Petrobras, que passou a ser chamado de "excedente da cessão onerosa". Atualmente, as estimativas apontam para volumes excedentes na ordem de 12 a 15 bilhões de barris de petróleo.

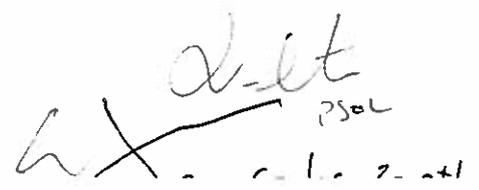
O Substitutivo ao PL 8.939, de 2017, possibilita que a União possa licitar os volumes excedentes ao contrato, no próprio regime de Cessão Onerosa. Nesse caso serão devidos apenas royalties de 10%, pois nesse regime não existe o pagamento da participação especial. Assim, a produção sob o regime de cessão onerosa deverá proporcionar um grande aumento na geração de caixa de qualquer empresa privada que opere nessas áreas, que possuem altíssima rentabilidade e baixo risco exploratório, característico dos campos do Pré-sal.

Portanto, a essência da cessão onerosa representa pela justificativa de gerar benefício para a Petrobrás seria afrontada, caso se aproveitasse de tão vantajoso regime para vender a titularidade das áreas para empresas privadas. Segundo estimativas de especialistas, as perdas com o não pagamento de participação especial nesse caso poderiam chegar a R\$ 500 bilhões para a União, sendo R\$ 80 bilhões apenas para o Estado do Rio de Janeiro.

Sala das sessões,


PCDB


PCDB


PCDB

PROJETO DE LEI Nº 8939/2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa, e modifica a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com o objetivo de esclarecer a hipótese de aplicação do regime privado aos consórcios operados por estatais. .

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2018 (Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Art. 1º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, ou às empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do § 8º do presente artigo, mediante licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não contratadas localizadas no pré-sal.

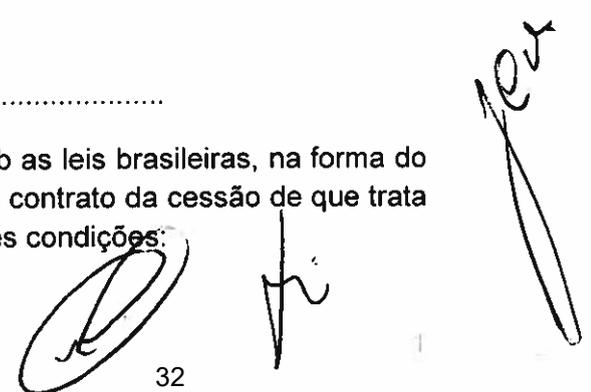
§ 1º A Petrobras ou as empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do § 8º do presente artigo, terão a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.

§ 2º A cessão original de que trata o caput não poderá exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, exceto se a Petrobras e a União acordarem limite diverso na hipótese de se verificar que a Petrobras é credora da União na revisão do contrato original.

§ 3º (...)

.....

§ 6º A Petrobras ou as empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do §8º poderão negociar e transferir a titularidade do contrato da cessão de que trata o caput, desde que sejam observadas as seguintes condições:



II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite inicial de que trata o § 2º do art. 1º, no caso da cessão à Petrobras, e observado o disposto no § 3º deste artigo;

.....

V - as condições para a realização da revisão da cessão original de que trata o § 2º do art. 1º, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar as melhores práticas de finanças corporativas para a avaliação de projetos de investimento, a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

- a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra;
- b) o tratamento, para fins tributários, de ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas, rendimentos e bônus de assinatura em moeda corrente nacional, de maneira coerente com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, conforme definido pela legislação tributária brasileira, assegurando-se que o bônus de assinatura, devidamente ajustado pelo resultado da revisão da cessão original, deverá ser amortizado fiscalmente, em moeda corrente nacional,
- c) consistência entre os cenários de curvas de produção e custos, conforme previstos nos Plano de Desenvolvimento a serem utilizados como referência;
- d) revisão dos índices e dos termos do compromisso de conteúdo local de acordo com a regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis vigente à época da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Não é aplicável a limitação de volumes prevista no § 2º do art. 1º para a hipótese prevista no § 8º do art. 1º, devendo ser fixado pela União o tempo de duração do contrato.

§ 2º O contrato de cessão original de que trata o § 2º do art. 1º e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

§ 3º Na revisão do contrato de que trata o inciso V deste artigo, o volume máximo de barris equivalentes de petróleo definido no § 2º do art. 1º poderá ser reduzido, aumentado ou eliminado, por acordo entre as partes e como mecanismo de pagamento de valores devidos por uma parte à outra.

.....

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras ou pelas empresas que vierem a receber a outorga nos termos do § 8º do art. 1º, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de

A partir de 2014, entretanto, se verificou a redução drástica da capacidade financeira da Petrobras, o que acabou por ocasionar uma grande freada nas rodadas de licitação das áreas do pré-sal, já que a Petrobras não estava mais em condições financeiras de figurar como operadora obrigatória em todos os novos projetos, já que não teria como suportar os altíssimos investimentos necessários para tais projetos.

Foi por essa razão que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.365, de 29 de novembro de 2016, pela qual foi extinta a obrigatoriedade de a Petrobras atuar como operadora do regime de Partilha de Produção, criando, por outro lado, o direito de preferência para a estatal, que lhe confere a possibilidade de selecionar as áreas de atuação que lhe pareçam mais atrativas, consorciando-se com outras empresas privadas para o desenvolvimento conjunto dos projetos selecionados a partir do exercício do direito de preferência.

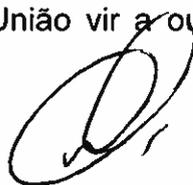
A flexibilização do modelo de Partilha de Produção advinda da edição da Lei 13.365 se mostrou fundamental para o sucesso das diversas rodadas de licitação promovidas pela ANP nos anos seguintes, que bateram recordes seguidos de arrecadação de bônus e de compromissos de investimentos, com a volta ao Brasil das maiores petrolíferas privadas do mundo, que formaram consórcios entre si ou com a Petrobras.

A diversificação das petrolíferas que atuam no Brasil é chave fundamental para o crescimento dessa indústria, que é tão relevante para o desenvolvimento nacional, na medida em que afasta a dependência da Petrobras e até mesmo a fortalece, assegurando a divisão de riscos e de investimentos com outros atores privados.

Vive-se, portanto, um grande momento da indústria petrolífera nacional, que merece ser fomentado por meio de novas e significativas alterações ao modelo legislativo moldado em 2010, que não mais se coaduna à realidade.

Nesse contexto, duas alterações legislativas se destacam. A primeira delas visa a permitir que outras petrolíferas, e não apenas a Petrobras, atuem sob o regime da Cessão Onerosa, o que garantirá ao país um aporte imenso de investimentos enquanto o petróleo ainda servir como fonte importante de energia para o mundo. A segunda alteração legislativa visa a garantir que as petrolíferas que venham investir no Brasil, seja no regime de cessão onerosa, seja em outro regime permitido em lei, possam seguir as regras típicas da indústria em todo o mundo, que reflitam as melhores práticas internacionais.

Em relação ao primeiro aspecto, o Projeto de Lei 8.939/2017 andou muito bem, merecendo, entretanto, algumas inclusões em seu texto com o objetivo de se prever a possibilidade de a União vir a licitar áreas que eventualmente sejam devolvidas pela Petrobras, no próprio regime de Cessão Onerosa. É sabido que a Petrobras descobriu volumes superiores àqueles contratados (5 bilhões de barris de óleo equivalentes). A possibilidade de a União vir a outorgar estas áreas a



34



trazermos para o texto legal premissas alinhadas à legislação nacional e às melhores práticas da indústria, o processo de revisão estará revestido por mais segurança jurídica, em atenção ao interesse público nacional.

Com as modificações acima sugeridas, espera-se um crescente interesse por parte das petrolíferas internacionais em investir no Brasil, considerando o grande potencial econômico das áreas em cessão onerosa, o que permitirá à Petrobras manter-se estável no curso de sua recuperação econômica, tão bem descrito pelo Deputado José Carlos Aleluia no Projeto de Lei 8.939/2017.

Com essa nova forma de investimento no Brasil no setor de Óleo e Gás, os investidores passarão a enxergar o país como um ambiente seguro, do ponto de vista regulatório, para realização de investimentos, o que pode trazer impactos positivos até mesmo em áreas do setor regidas por outros regimes jurídicos, como a concessão e a partilha de produção.

Se do ponto de vista regulatório a alteração pretendida trará inúmeros benefícios para o país, este deve vir acompanhado pela alteração da Lei 13.303, de 30 de junho de 16, para que se assegure que o modelo jurídico de associação em consórcio, amplamente adotado pela indústria internacional, seja fortalecido no Brasil. Com efeito, na realidade da indústria do petróleo, as petrolíferas se reúnem em consórcio e acordam entre si regras claras de contratação de bens e serviços, garantindo que todas as consorciadas possam votar para decidir quais fornecedores serão contratados para o exercício das atividades necessárias para a exploração e produção de petróleo e gás.

As regras de contratação de bens e serviços pelos consórcios de exploração e produção são espelhadas em modelos contratuais internacionais, que consolidaram uma boa prática de governança que faz parte da própria cultura do setor em todo o mundo.

Por exemplo, cabe citar que o modelo adotado pela Indústria de Óleo e Gás adota uma modalidade equiparada ao convite para dar início ao seu processo de consulta ao mercado e, ao final do processo de contratação, há a deliberação por todos os consorciados quanto à celebração do contrato com o fornecedor vencedor. Nessa modalidade, tanto o operador quanto os não-operadores podem indicar fornecedores - que todos entendam capazes de prestar o serviço ou fornecer o bem - formando uma lista de fornecedores ou prestadores de serviços a serem convidados a apresentar propostas. Ademais, é realizado um processo competitivo visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

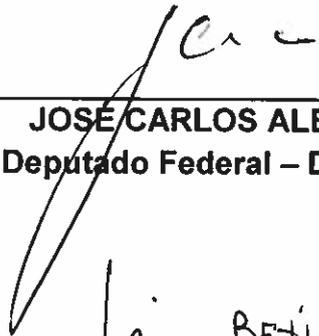
A prática internacional observada pelos consórcios na indústria do petróleo respeita princípios como, por exemplo, o do critério objetivo, da transparência, economicidade e eficiência, em harmonia com os princípios gerais que norteiam as contratações públicas previstos na Constituição Federal.

Ocorre que essa boa prática é afastada pela interpretação literal do artigo 1º, § 5º, da Lei 13.303/16, que pode ser entendido como uma barreira à aplicação



do texto original do Projeto de Lei, busca atrair vultosos investimentos no setor de Óleo e Gás ao País, assim como visa a garantir à Petrobras, sociedade de economia mista criada para desenvolver, dentre outras, atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos, a possibilidade de atuação em condições de paridade com demais concorrentes no setor.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____



JOSE CARLOS ALELUIA
Deputado Federal – DEM/BA


PR
CAPITÃO AUGUSTO

RAM7
12/16/18

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 8939/2017

A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguintes redação:

“Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º deverá conter, entre outras cláusulas que estabeleçam:

(...)

§9º A forma e as condições do pagamento a que se refere o § 7º do art. 1º serão definidas no contrato ou no aditivo que formalizar a conclusão de sua revisão.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata a presente emenda de possibilitar que o contrato de cessão ou seu aditivo estabeleçam a forma e as condições de pagamento, no caso de a revisão contratual resultar em saldo credor em favor da Petrobras, hipótese não prevista na Lei 12.276/2010. Dessa forma, se busca dar segurança jurídica à assinatura do aditivo contratual, observada a vontade das partes, que resultará da conclusão da revisão do contrato de cessão onerosa.

APOIO:

DANIEL PERAZZO

vice-líder
PP SIMÃO JESSIM

MDB
DANIEL PERAZZO

whis

PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Relator: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Emenda Modificativa
(do Sr. Deputados Orlando Silva)



Dê-se ao Art. 5º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto para o Art. 3º-B criado na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que entra em vigor duzentos e setenta dias após a sua publicação.”

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.



Dep. Orlando Silva
PT



Deputado Orlando Silva
Líder PCdoB



PT Dep. Wladimir Damasceno



Líder PCdoB
743



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Nº 13

Modifica o art. 2º do substitutivo oferecido ao PL 8.939/2017.

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º-B da Lei 12.276/2010, na redação proposta pelo art. 2º do substitutivo oferecido ao PL 8.939/2017:

“§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o *caput*, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, obedecendo-se ao prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento do bônus de assinatura.”

Sala das sessões,

[Handwritten signature]
DADOS TÉCNICOS

[Handwritten signature]
CÂMARA DE REPRESENTANTES
PT/SP

[Handwritten signature]
DADOS TÉCNICOS (P. 02/11)
PDT
AFONSO MOUTA



PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017
EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Nº 14

Modifica o art. 2º do substitutivo oferecido ao PL 8.939/2017.

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º-C da Lei 12.276/2010, na redação proposta pelo art. 2º do substitutivo oferecido ao PL 8.939/2017:

“Parágrafo único. Em caso de transferência de titularidade de que trata o caput, a alíquota devida a título de royalties deverá ser de 20%.”

Sala das sessões,

[Handwritten signatures and names]

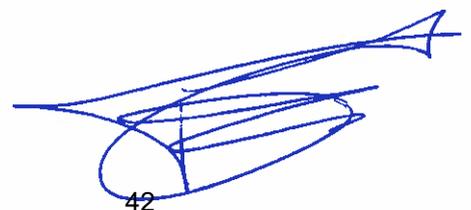
CAEVS ENADMI

PEB MARU MORGNE

ATUNO MOTA

PEB OLIVIO SILVA

- Em relação às emendas, meu parecer pela CDEICS é pela aprovação da emenda de Plenário nº 11 ~~em~~ na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada, e pela rejeição das demais emendas
- Pela CME voto pela aprovação da emenda de plenário nº 11 na forma da subemenda substitutiva global apresentado pela CDEICS, e pela rejeição das demais emendas.
- Pela CCJC voto pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa das emendas apresentadas e da subemenda ~~substituta~~ substitutiva global apresentada.



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETO DE LEI Nº 8.939, DE 2017**

*Parecer às emendas
apreciado em
Plenário,
19/06/2018, às
22h43.*



Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º e 7º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º A cessão de que trata o caput deverá produzir efeitos até que a Petrobras extraia o número de barris equivalentes de petróleo definido em respectivo contrato de cessão, não podendo tal número exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

.....

§ 7º Se da revisão do contrato de cessão onerosa a que se refere o caput resultar saldo credor em favor da Petrobras, a União poderá realizar o respectivo adimplemento em dinheiro ou em barris equivalentes de petróleo, ainda que supere o limite máximo previsto no § 2º.

§ 8º O critério de conversão de pecúnia em barris equivalentes em petróleo será estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia - MME, ouvida a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e a Petrobras, com observância dos parâmetros da revisão do contrato da cessão onerosa prevista no art. 2º, inciso V. (NR)”

“Art. 2º O contrato a que se refere o art. 1º deverá conter, entre outras, cláusulas que estabeleçam:

.....



III - valores mínimos do índice de nacionalização dos bens produzidos e dos serviços prestados para execução das atividades de pesquisa e lavra referidas no art. 1º;

.....
V - as condições para a realização da revisão da cessão onerosa de que trata o caput do art. 1º, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra e o deflacionamento, segundo expectativas de inflação, do preço futuro do petróleo utilizado para cálculo do preço de referência;

b) a amortização fiscal do bônus de assinatura e a depreciação de ativos deverão ser realizadas em moeda corrente nacional, de forma compatível com a legislação tributária brasileira e com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, assegurando-se que o bônus de assinatura será devidamente ajustado pelo resultado da revisão do contrato da cessão onerosa de que trata este inciso;

c) na hipótese de divergência no cálculo dos gastos incorridos, será utilizada a média das estimativas de gastos constantes dos laudos de cada certificadora a que se refere o § 3º deste artigo, ponderada pelo escopo da curva de produção a ser adotada por ocasião da revisão; e

d) na atualização monetária a ser aplicada aos gastos incorridos será utilizada a média aritmética dos índices de preço ao produtor e ao consumidor utilizados no mercado norte-americano, adotados nos laudos mencionados no § 3º.

§ 1º O contrato e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º O aditivo contratual que formalizar a conclusão da revisão de que trata o inciso V deverá se adequar às normas regulatórias de conteúdo local editadas pela ANP vigentes na data de sua assinatura.

§ 3º A revisão a que se refere o inciso V do caput será feita com fundamento em laudos técnicos elaborados por entidades certificadoras independentes, observadas as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4º No processo de revisão de que trata o inciso V deste artigo, a União e a Petrobras poderão acordar a devolução de áreas contratadas, assegurada a manutenção do volume contratado e considerados os parâmetros utilizados na revisão para fins de valoração dos volumes contratados.

§ 5º A devolução de áreas pela Petrobras será efetivada no momento da celebração do contrato de que trata o art. 3º-A.

§ 6º A Petrobras deverá ser ressarcida pelo diferimento do fluxo de caixa decorrente da devolução de áreas, o qual deverá ser apurado pelo MME, ouvida a ANP e a Petrobras, utilizando-se os parâmetros da revisão do contrato de que trata o inciso V

do art. 2º, sendo possível a conversão do valor do ressarcimento em direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas contratadas sob o regime desta lei, não se aplicando neste caso o limite máximo previsto no § 2º do art. 1º.

§ 7º A União e a Petrobras deverão garantir que não haverá duplicação de itens de custos comuns na revisão do contrato de cessão onerosa e no aproveitamento dos volumes excedentes.

§ 8º O edital da licitação de que trata o art. 3º-B definirá o valor e a forma de pagamento do ressarcimento a que se refere o §6º, bem como o responsável pelo seu adimplemento.

§ 9º A forma e as condições do pagamento a que se referem o §7º do art. 1º serão definidas no contrato ou no aditivo que formalizar a conclusão de sua revisão. (NR)”

“Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pelas cessionárias por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas áreas de exploração estabelecidas no contrato de cessão onerosa a que se refere o art. 1º não deverá ser considerada na definição do valor do contrato, ou na sua revisão. (NR)”

“Art. 7º Caberá à ANP regular e fiscalizar as atividades a serem realizadas pelas cessionárias com base nesta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Parágrafo único. A regulação e a fiscalização de que trata o caput abrangerão ainda os termos dos acordos de individualização da produção a serem assinados pelas cessionárias com os concessionários de blocos localizados na área do pré-sal. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D seguintes:

“Art. 3º-A. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa será feita sob o regime de partilha de produção, previsto na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 3º-B. A licitação dos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa deverá respeitar os direitos da Petrobras previstos no contrato de que trata o art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

§ 1º O CNPE definirá diretrizes para a realização do leilão de que trata o caput, inclusive quanto à forma de pagamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º Os contratos decorrentes da licitação de que trata o caput não terão limite de volume de barris equivalentes e, caso definido no edital, poderão prever a exploração e produção do volume excedente ao contratado nos termos do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, nas áreas não devolvidas pela Petrobras.

§ 3º O edital da licitação prevista no caput deverá prever o valor mínimo do pagamento **pelos volumes excedentes ao contrato de cessão onerosa.**

Art. 3º-C. As cessionárias poderão negociar e transferir a titularidade dos contratos celebrados com a União nos termos desta lei, observadas as seguintes condições:

I – preservação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos volumes contratuais da Petrobras em cada uma das áreas mantidas por ela sob o contrato de cessão onerosa previsto no art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e cuja titularidade dos contratos seja transferida nos termos do caput;

II – prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP;

III – manutenção do objeto e das condições contratuais, com as modificações que venham a ser introduzidas pela revisão de que trata o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010; e

IV – atendimento, por parte do novo cessionário, dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP.

Art. 3º-D Como condição prévia à devolução de áreas, bem assim à transferência de titularidade do contrato pela Petrobras, nos termos dos artigos 3º-B e 3º-C, a estatal e a ANP deverão publicar, previamente, as motivações técnicas, econômicas e jurídicas que balizaram suas decisões, podendo acordar mecanismos de cooperação para oferta conjunta de áreas.”

Art. 3º As contratações de bens e serviços efetuadas por consórcios operados por sociedade de economia mista, que exerça as atividades de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, e que visem a atender a demandas exclusivas desses consórcios não se submetem ao regime previsto na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º Revoga-se o § 6º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2018.





Deputado FERNANDO COELHO FILHO
Relator